



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CFO Nº 006/2021

Proc.: CMSJD 000353/2021

Assunto: Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2019.

Gestor: Antonio Nonato Lima Gomes (in memoriam)

Representante do espólio: Marco Antônio Brito Gomes

1. RELATÓRIO

A comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José, legalmente instituída nos termos do art. 43 do Regimento interno dessa Casa de leis e no uso de suas atribuições contidas no art. 48, II combinado com art. 189, § 1º do Regimento *in verbis*, apresenta Parecer, aqui instruído às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2019.

Art. 48. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro especialmente sobre:

[...]

II - a **prestação de contas** do Prefeito e da Mesa da Câmara;

[...]

Art. 189. Recebidos os Processos do Tribunal de contas, a Mesa, independente de leitura em Plenário, fará distribuir cópias do Parecer e acórdãos do Processo a todos os vereadores, enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

(Grifos nosso)

O processo foi enviado a esta Comissão por meio do Ofício 0106/2021/GP, com recebimento em 05/11/2021, designando-se para relator o vereador-presidente Dr. Daniel, nos termos do art. 46, § 1º do Regimento interno.

Quanto ao prazo para emissão de parecer sobre as Contas municipais, prescreve o Regimento Interno com redação dada pela Resolução 001/2021, que a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após análise, emitirá Parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição das Contas em apreço, nos termos da Constituição Federal.

As Contas a que versa esse Parecer são as Contas de Governo do ano de 2019, do então prefeito de São José do Divino, Sr. Antonio Nonato Lima Gomes, que veio a óbito em 27 de março de 2020, figurando parte interessada no processo CMSJD 000353/2021, na qualidade de representante do espólio, o Sr. Marco Antonio Brito Gomes, conforme ofício 0107/2021/GP de 05/11/2021.

No âmbito do TCE/PI, as referidas Contas de Governo foram analisadas e julgadas nos autos do processo TC/022287/2019, sendo que por ocasião do Parecer Prévio 037/2021-SPC,



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **emissão de Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas**.

Por meio do ofício 0107/2021/GP de 05/11/2021 (com recebimento por parte do destinatário em 08/11/2021), a presidente da Câmara, Sra. Patrícia Cerqueira, notificou o representante do espólio para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às falhas apontadas na prestação das Contas de Governo, exercício financeiro de 2019 (Processo TC/022287/2019). **Não houve manifestação de defesa do representante do espólio**, restando caracterizando revelia.

É o que tinha a relatar.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Fundamentação

Estabelece a Carta política de 88, como competência do Poder Legislativo a fiscalização do Município, por meio de controle externo e auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme segue:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ora tal competência é decorrente da representatividade que assiste o exercício do cargo de vereador, como bem clarifica a Lei Orgânica municipal em seu art. 33, VII, como competência privativa da Câmara Municipal, **“tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento”**.

O regime jurídico das Contas em julgamento, diz respeito às Contas de Governo. Tais Contas, tem características bem específicas às quais em apertada síntese pontuamos:

a) São contas globais que “demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64”.

(STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, D.J. 16/09/02).

b) são também chamadas de contas de resultados porque nelas apresentados os resultados relativos à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais,



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde.

O julgamento feito pelo Poder Legislativo às Contas de Governo é **de natureza política**, sendo a Casa Legislativa o **juiz natural para julgar as contas de governo, tendo total autonomia para emitir juízo de valor**. Na lição do conselheiro do TCE-MA, José de Ribamar Caldas Furtado:

Cuida-se de julgamento **eminente político** feito pelos representantes do povo, mediante o auxílio da Instituição de Contas, que em nada prejudica o julgamento técnico das contas, prestadas ou tomadas, dos administradores (ordenadores de despesa), previsto no artigo 71, II, da Lei Maior. Cumpre esclarecer que é a Casa Legislativa o **juiz natural** para julgar as contas de governo, devendo atuar com total autonomia, emitindo juízo de valor, mas não se descuidando das normas de procedimento (devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade, motivação das decisões, etc.), nem podendo incidir em manifesta ilegalidade, sob pena de nulidade a ser imposta pelo controle do Judiciário. Nessa hipótese, cabe ao Poder Legislativo repetir o processo. Aqui a **legalidade cede espaço para a legitimidade**.

Carlos Ayres Britto observa que “os julgamentos legislativos se dão por um critério subjetivo de conveniência e oportunidade, critério esse que é forma discricionária de avaliar fatos e pessoas”

J. R. Caldas Furtado, com destaque para o texto *Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão*, publicado na *Revista do TCU*, n. 109, pp. 61-89. (Grifos nosso).

Nas Contas de Governo, o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas tem caráter orientativo, auxiliando, portanto, os vereadores no tocante ao julgamento de sua responsabilidade. Tal Parecer de natureza opinativa, **deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 dos membros da Câmara**, na forma definida na CF/88 (art. 31, § 2º) c/c art. 33, VII, ‘a’ da Lei Orgânica Municipal.

Acode-nos ainda entendermos, que em decorrência do falecimento do ex-prefeito, apenas a dimensão de natureza indenizatória do processo, decorrente de possível dano ao erário público, pode eventualmente alcançar os sucessores do administrador falecido. Como bem explica Sherman Cavalcanti¹.

Os sucessores não sofrem consequências jurídicas decorrentes da concretização das duas primeiras dimensões do processo de contas. **Não respondem diretamente pela má gestão dos valores públicos, não podem**, como veremos, titularizar as contas, **não se tornam inelegíveis** por contas julgadas irregulares **nem podem ser constrangidos a cumprir as sanções eventualmente aplicadas ao gestor em vida**. A eles se estende, única e exclusivamente, a responsabilidade pela reparação do dano (CAVALCANTI, 1999, p. 19) GRIFEI

¹ O processo de Contas no TCU - Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1105.pdf>



2.2 Das falhas apontadas no processo do Tribunal de Contas e Parecer do relator

Foram improbidades/falhas apontadas pela DFAM, após o contraditório e ressaltadas no Parecer Prévio 037/2021-SPC: Descompasso no cumprimento do disposto no art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007; Publicação dos decretos fora do prazo legal; Decreto nº 158/2019 com inconsistência em relação à prestação de contas; Queda na arrecadação da Receita Tributária; Distorção Idade Série; Meta do IDEB não cumprido para o exercício 2019 (5º e 9º ano).

Em voto às referidas Contas no âmbito do TCE (peça 25, pág. 20), o Ministério Público de Contas, por meio do procurador Dr. Márcio André Madeira de Vasconcelos, **emitiu Parecer pela aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo, com base nas seguintes ponderações:

No aspecto da composição do patrimônio público, restou evidenciado que a Prefeitura de São José do Divino possui o endividamento de curto prazo compatível com o seu ativo circulante, **sendo suas disponibilidades suficientes** para sua quitação dos débitos desta natureza.

Verificou-se ainda que parte das receitas previstas não se concretizou, porém **o município registrou significativa economia de despesa**, adequando-se ao déficit da arrecadação, gerando um superávit orçamentário no período.

O município cumpriu **todos os índices constitucionais e legais relativos às despesas públicas de educação, saúde e com pessoal**.

Não obstante, **quanto à avaliação do IDEB o município não teve o número mínimo de participantes para que tivesse avaliação divulgada**. No que se refere à distorção entre a idade e série dos alunos **o município apresentou melhoras em relação ao exercício anterior**, tanto quanto aos anos iniciais quanto aos anos finais, porém deve-se atentar ao fato de que a distorção apurada nos anos finais ainda é significativamente alta. Por fim, cumpre destacar o **atraso na publicação dos decretos no Diário Oficial**, falha que deve ser equacionada **nos exercícios seguintes, sob pena de responsabilidade**.

Em voto proferido na peça 33, pág. 13, o relator do Processo, Conselheiro Substituto Jackson Nobre, **acompanhou o Parecer** do Ministério Público de Contas.

2.4 Conclusão

Conforme alhures demonstrando, em voto do Ministério Público de Contas, acompanhado pela segunda Câmara, no âmbito do Parecer Prévio 037/2021-SPC, houve reconhecimento por parte do Tribunal de que **houve regularidade** nas Contas de Governo de 2019 do então Gestor. Sendo que as falhas apontadas nos autos do Processo daquela Corte, não representaram dano ao erário público, o que poderia alcançar os sucessores do administrador falecido.

Considerando os aspectos acima analisados e levando em consideração: a natureza política, própria do julgamento de Contas municipais pelo Legislativo; os resultados alcançados pela administração no ano de 2019 e alcance das dimensões do processo de julgamento de Contas



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

aos sucessores, vota essa relatoria pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Antonio Nonato Lima Gomes.


Daniel de Sousa Lima
Relator / CFO

3. VOTO DA COMISSÃO

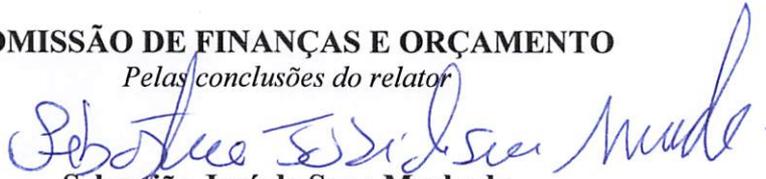
Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José do Divino, em reunião ocorrida no Plenário Prefeito Chico Sampaio no dia 03 de dezembro de 2021, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, aprovar por unanimidade o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço. Registrando em cumprimento as determinações do art. 48, II c/c art. 189, § 1º do Regimento Interno, **Parecer Favorável à aprovação** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Antonio Nonato Lima Gomes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 03 de dezembro de 2021.

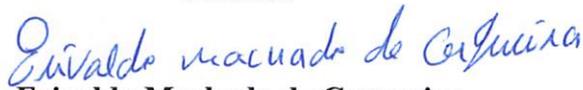
É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pelas conclusões do relator


Sebastião José de Sena Machado

Membro


Erivaldo Machado de Cerqueira

Membro

Relator


Daniel de Sousa Lima
Presidente/relator